



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617655 - RJ
(2019/0337204-8)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : J C R P
ADVOGADOS : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTRO(S) - RJ059169
RODRIGO TORRES DE CARVALHO - RJ139874
EMBARGADO : C R M
ADVOGADO : MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO - RJ095517

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.
2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento para, corrigindo omissão, afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto tiveram o intuito de prequestionamento.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de março de 2021.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1617655 - RJ
(2019/0337204-8)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
EMBARGANTE : J C R P
ADVOGADOS : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTRO(S) - RJ059169
RODRIGO TORRES DE CARVALHO - RJ139874
EMBARGADO : C R M
ADVOGADO : MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO - RJ095517

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. CARÁTER INFRINGENTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão do acórdão.
2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento para, corrigindo omissão, afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, com fulcro no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, porquanto tiveram o intuito de prequestionamento.
3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por J. C. R. P. ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

- 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
- 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.*
- 3. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores.*
- 4. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada em virtude da realização do princípio do melhor interesse do menor, que obstaculiza, a princípio, sua efetivação.*
- 5. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria o reexame de matéria fática por esta Corte Superior, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ.*
- 6. Agravo interno não provido" (fl. 573 e-STJ).*

Em suas razões (fls. 583/585 e-STJ), o embargante aponta omissão no julgado, referente à violação do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, a

fim de afastar a multa imposta pela oposição dos aclaratórios.

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fl. 588 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os presentes declaratórios merecem ser acolhidos.

No mérito, consoante o disposto no art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração somente são cabíveis para: (a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (b) suprir omissão de ponto ou questão acerca da qual deveria se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento, incluindo-se as condutas descritas no artigo 489, § 1º, do CPC/2015, que configurariam a carência de fundamentação válida, e (c) corrigir o erro material.

Na hipótese, o embargante aponta omissão no tocante ao pedido de afastamento da multa imposta com fulcro no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

De fato, assiste razão ao embargante quanto ao afastamento da multa aplicada.

Compulsando os autos, observa-se que, no presente caso, os aclaratórios objetivaram prequestionar teses para a interposição do apelo nobre, motivo pelo qual é inviável a imposição da multa, na espécie, diante do comando da Súmula nº 98/STJ: *"Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório."*

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONSÓRCIO. DESISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. CORREÇÃO PLENA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÍTIDO PROPÓSITO PROTELATÓRIO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 98/STJ. FASE DE LIQUIDAÇÃO. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA. MEIOS. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. EFETIVIDADE E PROPORCIONALIDADE. ART. 257, II, DO CPC/15.

1. Ação coletiva de consumo, em fase de liquidação, na qual se busca o cumprimento de sentença de procedência que determinou à recorrente a devolução dos valores desembolsados pelos consorciados desistentes de forma atualizada, com incidência plena de correção monetária e de juros moratórios.

2. Recurso especial interposto em: 05/02/2019; conclusos ao gabinete em: 28/06/2019; aplicação do CPC/15.

3. O propósito recursal consiste em determinar: a) se os embargos de declaração possuíam natureza protelatória e se era cabível a imposição da multa do art. 1.026, § 2º, do CPC/15; e b) quais os meios adequados e efetivos pelos quais se deve conferir publicidade à sentença de procedência proferida em ação coletiva de consumo relacionada a interesses individuais homogêneos.

4. Afasta-se a multa do § 2º do art. 1.026 do CPC/15 quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração, como ocorre na espécie.

(...)

8. Recurso especial provido" (REsp 1.821.688/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/9/2019, DJe 3/10/2019).

Desse modo, merece acolhida a insurgência do embargante para afastar a multa aplicada nos declaratórios, porquanto tiveram o intuito de prequestionamento.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

EDcl no AgInt no AREsp 1.617.655 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0337204-8

Número de Origem:

00246069120138190209 246069120138190209

Sessão Virtual de 23/03/2021 a 29/03/2021

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J C R P

ADVOGADOS : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTRO(S) - RJ059169

RODRIGO TORRES DE CARVALHO - RJ139874

AGRAVADO : C R M

ADVOGADO : MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO - RJ095517

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : J C R P

ADVOGADOS : LUIZ GOMES DOS REIS NETO E OUTRO(S) - RJ059169

RODRIGO TORRES DE CARVALHO - RJ139874

EMBARGADO : C R M

ADVOGADO : MÔNICA LINHARES PEREIRA SOUTO - RJ095517

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 29 de março de 2021